



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.655-A, DE 2004

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Regula o exercício da profissão de Alfaiate; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOVAIR ARANTES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II - Na Comissão de trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O exercício da profissão de Alfaiate passa a ser regulado nos termos da presente lei.

Art. 2º - Alfaiate é o profissional que transforma o tecido em peça do vestuário, com qualificação industrial, porém artístico-artesanal e também sob medida.

Art. 3º - A categoria de Alfaiate é classificada da seguinte forma:

- a) Mestre-Alfaiate – profissional que também pode ser o proprietário do estabelecimento, habilitado quanto às medidas, corte, preparo e ultimação das peças do vestuário;
- b) Contra-Mestre – profissional que auxilia o Mestre-alfaiate e se dedica a tirar medidas, fazer moldes, cortar tecidos e provar as peças do vestuário;
- c) Ajudante de Contra-Mestre – profissional que corta os tecidos, usando moldes, ou sob orientação do Contra-Mestre;
- d) Oficial-Alfaiate – é o oficial que costura as peças do vestuário;
- e) Oficial de Paletó – é o oficial que confecciona o paletó completo ou peças a rigor como: Diner-jaque, fraque e casaca;
- f) Meio-Oficial – é o aprendiz de oficial, que auxilia costurando pensas, fazendo bolsos, enquadando frentes, ilhargas e mangas;
- g) Ajudante – é o aprendiz que faz o ponto mole, chuleia, acolchoa entretelas, lapelas e baixo de gola;
- h) Coleteiro – é o oficial que confecciona todos os tipos de coletes;
- i) Calceiro – é o oficial que confecciona todos os tipos de calça, inclusive o culote;
- j) Acabador – é o oficial que faz ombros, golas e prega mangas;
- k) Buteiro – é o oficial que faz reparos em geral;
- l) Passador – é o oficial encarregado de passar todas as peças do vestuário;
- m) Aprendiz de Alfaiate – é o elemento que se inicia na profissão.

Art. 4º - Para a admissão qualquer função classificada, o candidato deverá apresentar certificado de formação profissional.

Parágrafo Único . O aprendizado em oficina de Alfaiates poderá servir de prova para fins de classificação e enquadramento, desde que tenha o interessado Carteira Profissional, devidamente anotada, e seja sua capacidade profissional suficientemente atestada por três Mestres-Alfaiates credenciados pela Federação das Associações de Alfaiates do Brasil.

Art. 5º - Enquanto não for criado curso oficial de formação profissional, a Federação das Associações de Alfaiates constituirá um Conselho Especial integrado por cinco membros de reconhecida capacidade profissional para expedição de certificados.

Art. 6º - Os estabelecimentos comerciais que mantêm Alfaiataria e indústria do vestuário, cujos proprietários não sejam Alfaiates, somente poderão funcionar mediante registro de Mestre-Alfaiate credenciado pela Federação Nacional dos Alfaiates que lhe dê o nome e assuma a responsabilidade profissional pelo setor de Alfaiataria.

Art. 7º - O contrato do profissional estrangeiro, quando firmado no país de origem do contratado, será arquivado por cópia na Federação Nacional de Alfaiates, bem como no setor competente do Ministério do Trabalho, devidamente traduzido para o português, por tradutor oficial, observadas as normas da nacionalização do trabalho previstas nos arts. 352 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - Os contratos celebrados com profissionais estrangeiros só serão registrados nos órgãos competentes do Ministério do Trabalho mediante comprovação do recolhimento, à Caixa Econômica Federal, em nome da Federação Nacional de Alfaiates, da importância de 10% (dez por cento) do valor do contrato, correspondente à Contribuição Sindical daquele profissional.

§ 2º - A importância de que trata o parágrafo anterior será rateada de acordo com o disposto nos arts. 589 e 590 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 8º - Não poderá ser contratado profissional estrangeiro para os setores técnicos e operacionais referidos na presente Lei, quando existir mão-de-obra qualificada nacional disponível.

Art. 9º - O valor da contratação do profissional estrangeiro não poderá exceder do dobro do salário do profissional brasileiro que tenha a mesma especialidade.

Art. 10 - Para os fins desta Lei, considera-se estrangeiro aquele que não tem residência no Brasil, ou que resida no país há menos de um ano, observadas as exceções especificamente previstas em lei.

Art. 11 - O acesso de uma para outra classificação profissional, a que alude o art. 3º, somente poderá ocorrer mediante prova das respectivas qualificações.

Parágrafo Único. Caberá à Federação Nacional dos Alfaiates outorgar o credenciamento de uma para outra classificação.

Art. 12 - São criados os Conselhos Estaduais de Fiscalização Profissional dos Alfaiates, integrados por três Mestres-Alfaiates, para cadastramento e fiscalização do profissional.

Parágrafo Único. Os conselheiros mencionados no caput deste artigo serão nomeados pela Diretoria Executiva da Federação Nacional dos Alfaiates, para mandato de dois anos.

Art. 13 - Com a finalidade de proteger o profissional, não serão permitidas a importação de modelos ou compra de etiquetas estrangeiras, desde que haja similar nacional.

Parágrafo Único. Caberá à Federação Nacional dos Alfaiates determinar a semelhança, ou não, com o produto nacional de modelos e etiquetas estrangeiras, ou dar parecer no caso de importação de produtos semelhante ao nacional.

Art. 14 - A falta de cumprimento das normas desta Lei importará na aplicação ao infrator, para cada infração legal ou contratual, a multa correspondente à quantia variável de dez a cem vezes o valor do salário de referência vigente, nos termos da Lei n.º 6.205 de 29 de abril de 1975.

Parágrafo Único. Nos casos de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 15 - Além das disposições específicas da presente Lei, aplicam-se, no que couber, as normas estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, em especial as que se referem ao aprendizado.

Art. 16 - Todos os alfaiates até então estabelecidos ficam com seus direitos plenamente assegurados.

Art. 17 - A Federação Nacional dos Alfaiates criará o “Centro de Moda Brasileira”, com a finalidade de promover o lançamento da Moda Brasileira do Alfaiate, e determinará sua regulamentação.

Parágrafo Único. O lançamento referido neste artigo será feito no segundo semestre de cada ano, para prevalecer no ano seguinte.

Art. 18 - Para cobertura desse lançamento, serão promovidos desfiles de roupas com a presença de público, sujeitos à liberação do Centro da Moda Brasileira e sua supervisão.

Art. 19 - Constituirão o Centro da Moda Brasileira, profissionais Alfaiates, de reconhecida competência, em número de cinco, indicados por entidades de classe a ele filiados, com mandato de um ano, permitindo-se sua renovação parcial ou total.

Art. 20 - O Centro da Moda Brasileira poderá obter patrocínio de empresas ligadas à profissão, de modo a garantir o êxito dos lançamentos, e a reprodução dos desfiles promocionais no maior número possível de centros consumidores do País.

Parágrafo Único. O patrocínio referido neste artigo deverá abranger também formas de divulgação da moda lançada pelos meios de comunicação mais positivos.

Art. 21 - No lançamento de cada ano, serão obrigatoriamente destacados os modelos feitos sob medida.

Art. 22 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

JUSTIFICATIVA

A profissão de Alfaiate é das mais antigas do mundo. Desde os primórdios, no Egito, posteriormente na Grécia e Roma, durante a Idade Média e Renascença foi das mais importantes pela influência de seus exercentes no âmbito social dos que bem vestidos se apresentavam.

A despeito da massificação existente em nossos dias, principalmente levando-se em conta a fabricação em série de roupas, continua essa operosa classe a exercitar preponderante papel na sociedade.

Entretanto, tais profissionais, apesar de dedicarem uma vida inteira em favor da comodidade e do conforto de todas as classes sociais, não tiveram ainda a profissão regulada de molde a conferir-lhes direitos, a exemplo do que ocorre com outras profissões. O próprio artesanato está desaparecendo, para dar lugar à "máquina" e aos que, nesse mesmo sentido, exploram o profissional habilitado.

O próprio aprendizado vem tendo prejuízo pela inexistência do estabelecimento ou oficinas em condições de ministrar ensino profissionalizante. Na dinâmica industrial do vestuário não há lugar para a formação profissional, pois, cada pessoa sabe fazer apenas parte de peças que integram a vestimenta, sem, entretanto, ter condições técnicas de executá-la integralmente.

O recolhimento e disciplinação do exercício da profissão virá beneficiar a coletividade, e em especial o próprio aprendizado, capaz este de contribuir até para a minimização do problema do menor.

Não bastassem essas considerações, é importante ressaltar que a invasão de etiquetas estrangeiras, há prejudicado o próprio desenvolvimento da economia nacional. Milhares de dólares, em divisas, poderão ser economizados.

Além desses fatos, não é justo que ao invés de se estimular a própria capacidade criadora, da classe que se especializa no mister de conferir à moda brasileira um alto padrão de realização, se ofereça ao público confecções rotuladas como de procedência estrangeira, quando, na verdade, são produzidas em nossos próprios estabelecimentos industriais.

A pujança, a capacidade, o alto padrão de desenvolvimento tecnológico alcançado pelo profissional brasileiro, justificam o presente projeto, que dispõe sobre o exercício da profissão de alfaiate, protegendo-o e amparando-o como ele de há tanto tempo faz jus.

Sala das sessões, em 26 de maio de 2004.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - São Paulo

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
**TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO**
.....

**CAPÍTULO II
DA NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO**

**Seção I
Da Proporcionalidade de Empregados Brasileiros**

Art. 352. As empresas, individuais ou coletivas, que explorem serviços públicos dados em concessão, ou que exerçam atividades industriais ou comerciais, são obrigadas a manter, no quadro do seu pessoal, quando composto de 3 (três) ou mais empregados, uma proporção de brasileiros não inferior à estabelecida no presente Capítulo.

§ 1º Sob a denominação geral de atividades industriais e comerciais compreendem-se, além de outras que venham a ser determinadas em portaria do Ministro do Trabalho, as exercidas:

- a) nos estabelecimentos industriais em geral;
- b) nos serviços de comunicações, de transportes terrestres, marítimos, fluviais, lacustres e aéreos;
- c) nas garagens, oficinas de reparos e postos de abastecimento de automóveis e nas cocheiras;
- d) na indústria de pesca;
- e) nos estabelecimentos comerciais em geral;
- f) nos escritórios comerciais em geral;

- g) nos estabelecimentos bancários, ou de economia coletiva, nas empresas de seguros e nas de capitalização;
- h) nos estabelecimentos jornalísticos, de publicidade e de radiodifusão;
- i) nos estabelecimentos de ensino remunerado, excluídos os que neles trabalhem por força de voto religioso;
- j) nas drogarias e farmácias;
- k) nos salões de barbeiro ou cabeleireiro e de beleza;
- l) nos estabelecimentos de diversões públicas, excluídos os elencos teatrais, e nos clubes esportivos;
- m) nos hotéis, restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres;
- n) nos estabelecimentos hospitalares e fisioterápicos cujos serviços sejam remunerados, excluídos os que neles trabalhem por força de voto religioso;
- o) nas empresas de mineração;
- p) nas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais órgãos da Administração direta ou indireta que tenham em seus quadros de pessoal, empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Não se acham sujeitas às obrigações da proporcionalidade as indústrias rurais, as que, em zona agrícola, se destinem ao beneficiamento ou transformação de produtos da região e as atividades industriais de natureza extrativa, salvo a mineração.

Art. 353. Equiparam-se aos brasileiros, para os fins deste Capítulo, ressalvado o exercício de profissões reservadas aos brasileiros natos ou aos brasileiros em geral, os estrangeiros que, residindo no País há mais de 10 (dez) anos, tenham cônjuge ou filho brasileiro, e os portugueses.

*Art. 353 com redação dada pela Lei nº 6.651, de 23/05/1979.

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Seção I Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical

Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho:

- I - 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente;
- II - 15% (quinze por cento) para a Federação;
- III - 60% (sessenta por cento) para o Sindicato respectivo;
- IV - 20% (vinte por cento) para a "Conta Especial Emprego e Salário".

*Artigo, caput e incisos, com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.

Art. 590. Inexistindo Confederação, o percentual previsto no item I do artigo anterior caberá à Federação representativa do grupo.

* Art. 590 com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.

§ 1º Na falta de Federação, o percentual a ela destinado caberá à confederação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.

§ 2º Na falta de entidades sindicais de grau superior, o percentual que àquelas caberia será destinado à "Conta Especial Emprego e Salário".

* § 2º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.

§ 3º Não havendo Sindicato, nem entidade sindical de grau superior, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à "Conta Especial Emprego e Salário".

* § 3º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.

LEI N° 6.205, DE 29 DE ABRIL DE 1975

Estabelece a Descaracterização do Salário Mínimo Como Fator de Correção Monetária e Acrescenta Parágrafo Único ao art. 1º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

§ 1º Fica excluída da restrição de que trata o caput deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo:

I - os benefícios mínimos estabelecidos no art. 3º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

II - a cota do salário-família a que se refere o art. 2º da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963;

III - os benefícios do PRORURAL (Leis Complementares ns. 11, de 25 de maio de 1971, e 16, de 30 de outubro de 1973), pagos pelo FUNRURAL;

IV - o salário-base e os benefícios da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972;

V - o benefício instituído pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974;

VI - (Vetado).

§ 2º (Vetado).

§ 3º Para os efeitos do disposto no art. 5º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

* § 3º com redação determinada pela Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979.

§ 4º Aos contratos com prazo determinado, vigentes na data da publicação desta Lei, inclusive os de locação, não se aplicarão, até o respectivo término, as disposições deste artigo.

Art. 2º Em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária.

Parágrafo único. O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial a que se referem os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, excluído o coeficiente de aumento de produtividade.

Poderá estabelecer-se como limite, para a variação do coeficiente, a variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe a regulamentação do exercício da profissão de alfaiate, conceituando o profissional e discriminando a categoria em várias funções. Além disso, exige a apresentação de certificado de formação profissional para o seu exercício, o qual será emitido pela federação das associações de alfaiates até que seja efetivado o curso oficial de formação.

Determina que os estabelecimentos comerciais que mantêm alfaiataria e as indústrias de vestuário de qualquer tipo deverão ter, obrigatoriamente, um mestre-alfaiate como responsável técnico pelo setor.

Exige, ainda, o arquivamento do contrato de profissional estrangeiro na Federação Nacional de Alfaiates e no Ministério do Trabalho e Emprego quando for assinado no país de origem, devidamente traduzido, condicionando a contratação, primeiro, à comprovação do recolhimento da importância correspondente à 10% do valor do contrato junto à Caixa Econômica Federal e, segundo, à demonstração de que não existe mão-de-obra nacional qualificada disponível. Para os fins desse dispositivo, o projeto define que o alfaiate estrangeiro é aquele que não tenha residência no País ou que aqui resida a menos de um ano.

A proposta prevê a criação dos conselhos estaduais de fiscalização profissional dos alfaiates, cujos conselheiros serão nomeados pela diretoria executiva da Federação Nacional dos Alfaiates.

Em continuação, proíbe a importação de modelos e de etiquetas estrangeiras, em havendo similar nacional, cabendo à Federação Nacional dos Alfaiates determinar sobre a similaridade entre os produtos.

O projeto preserva o exercício profissional daquelas pessoas que já exerciam o ofício até a aprovação da lei.

Por fim, a proposta prevê a criação e a regulamentação, pela Federação Nacional dos Alfaiates, do “Centro de Moda Brasileira” que terá por finalidade “promover o lançamento da Moda Brasileira do Alfaiate”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Comungamos a mesma preocupação do ilustre autor da proposta com a nobre categoria dos alfaiates. Contudo há que se fazer algumas ressalvas à proposta apresentada.

Preliminarmente, observamos que, na forma como foi redigida, a proposição remete-nos às antigas corporações de ofício. Portanto soa muito estranho as denominações de mestre-alfaiate, contra-mestre ou aprendiz de alfaiate, entre outras, próprias da época medieval. Ou mesmo que o simples aprendizado sirva como qualificação para assumir atribuições de alfaiate, nos termos previstos no parágrafo único do art. 4º. Se o exercício da profissão exige a sua regulamentação, não se justifica que o mero aprendizado sirva como elemento de obtenção do registro.

A proposta faz remissão à necessidade de o profissional ser portador de certificado de formação. Uma vez que a profissão seja regulamentada, realmente há que se exigir a comprovação de alguns requisitos específicos para o registro profissional, competência essa que se encontra na alcada dos conselhos profissionais. Esses conselhos devem ser criados por iniciativa do Poder Executivo, em face de sua natureza autárquica. Assim sendo, não poderá o projeto prever a criação dessas entidades.

Por outro lado, não nos parece apropriado estender tal atribuição a uma federação de associações. Primeiro por ser ela incompatível com esse tipo de entidade – não compete às entidades sindicais fiscalizar o exercício profissional. Depois, ante o risco de se exigir a comprovação de que o profissional é filiado a sindicato para obter registro, ato que é, de resto, vedado pela Constituição Federal.

Além disso, devemos ressalvar que o instituto da regulamentação de profissão constitui uma restrição ao exercício profissional e não um instrumento de garantia de direitos a determinada categoria. Nesse caso, mostra-se impróprio incluir no projeto dispositivos sobre contrato de estrangeiro, valor de contratação e, também, sobre a proibição de importação de produtos. Nessa mesma linha de raciocínio, não é admissível que se trate de um centro brasileiro de moda em uma proposta de regulamentação da profissão de alfaiate. Essas matérias deveriam ser tratadas em outros instrumentos, algumas delas na própria CLT, mas não aqui.

Diante do exposto, embora admitindo a impropriedade de variados dispositivos, mas reconhecendo a importância da matéria, propomos a aprovação do Projeto de Lei nº 3.655, de 2004, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2007.

Deputado JOVAIR ARANTES

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.655, DE 2004

Dispõe sobre o exercício da profissão de alfaiate.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de alfaiate.

Art. 2º Alfaiate é o profissional que projeta e modela confecções de roupas sob encomenda, atuando em todas as etapas da confecção, desde o desenho do modelo até a sua expedição.

Parágrafo único. Encontram-se no âmbito de sua competência, entre outras, as atribuições de corte, preparo e ultimação das peças do vestuário,

além de elaboração de moldes e atividades de passadaria, embalagem e controle de estoques, e, ainda, a realização de reparos em geral.

Art. 3º São requisitos mínimos para o exercício da profissão:

- I – ser maior de vinte e um anos de idade;
- II – comprovar conclusão em curso específico mantido por entidades oficiais ou privadas legalmente habilitadas.

Parágrafo único. É assegurado o registro do profissional que exerça, comprovadamente, atividades próprias de alfaiate há mais de um ano, até a data da promulgação desta lei.

Art. 4º Os alfaiates, para o exercício de sua profissão, deverão, obrigatoriamente, inscrever-se nos Conselhos Regionais de Alfaiataria de sua respectiva região.

Art. 5º A atuação do profissional em alfaiataria sem a competente habilitação caracteriza exercício ilegal da profissão, nos termos da Lei das Contravenções Penais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2007.

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.655/04, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Jovair Arantes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela d'Ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Luciano Castro, Luiz

Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Edinho Bez, Emilia Fernandes e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2009

Deputada MANUELA D'ÁVILA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO